



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.736083/2012-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.148 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria PIS e COFINS - AI
Recorrente CIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2009

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS com incidência não cumulativa é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua natureza, denominação e classificação contábil.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2009

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

A base de cálculo da Cofins com incidência não cumulativa é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua natureza, denominação e classificação contábil.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2009

JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício para a constituição e exigência de crédito tributário, é devida a multa punitiva nos termos da legislação tributária então vigente.

Recurso Voluntário Negado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 05

/02/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 27/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Maria Teresa Martínez López. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Gustavo Froner Minatel, OAB/SP 210198 e pela PGFN o procurador Rodrigo de Macedo e Burgos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Real e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ Porto Alegre (RS) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra os lançamentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ambas com incidência não cumulativa, referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de janeiro de 2008 a dezembro de 2009.

As exigências tributárias decorreram de diferenças apuradas entre os valores declarados e os efetivamente devidos, apurados com base na escrita fiscal, pelo fato de a recorrente ter excluído das bases de cálculo daquelas contribuições as receitas de serviços de propaganda, de descontos obtidos e de mercadorias bonificadas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada auto de infração e Relatório de Ação Fiscal às fls. 3.590/3.616.

Inconformada com os lançamentos, a recorrente impugnou-os (fls. 3.619/3.642), alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

“- QUE o fato de outras redes adotarem práticas irregulares não implica que a rede Zaffari estaria adotando o mesmo procedimento.

- QUE a fiscalização se baseou única e exclusivamente em disposições legais para o lançamento, não levando em conta a doutrina e a jurisprudência. A doutrina, por exemplo, diria que ‘entradas que não modificam o patrimônio da empresa’ e ‘receitas’ são conceitos que não podem ser confundidos.

- QUE com relação à conta **despesas de propaganda**, essa se trata de reembolso porque tanto a Cia. Zaffari, como seus fornecedores são beneficiados com a ação de marketing. Ambos são beneficiados, mas apenas um faz a contratação e o pagamento do serviço, por isso o reembolso, possuindo esse um caráter indenizatório. Entende que não deveria arcar com todo o gasto de sua publicidade, visto que essas despesas de propaganda seriam partilhadas. Tal reembolso não seria imposição sua, mas sim fruto de acordos comerciais.

- QUE se considerado correto que essas despesas de propaganda fossem na verdade prestações de serviço para seus fornecedores, a Administração Tributária deveria ter excluído dos valores os que seriam meros repasses aos veículos de comunicação, tributando apenas a diferença.

- QUE no tocante a conta de **descontos obtidos** esclarece que alguns fornecedores optam por não receber a devolução das mercadorias que apresentam problemas no processo de conferência, preferindo conceder um abatimento ao estabelecimento comercial para a recuperação de custos com o descarte desses produtos. Defende que o fato de tais descontos não constarem nas notas fiscais de venda não afasta o seu caráter incondicional. Argumenta que não é esse mero dever instrumental que irá atribuir a característica de tributabilidade desses valores.

- QUE sobre os descontos decorrentes de acordos de fornecimento a origem é de pacto entre as partes – impugnante e fornecedores – de acordo com o volume de compras, rateio de custo por espaços adicionais em suas lojas, do ressarcimento de despesas com logística e de promoções específicas realizadas pelo Zaffari, aduzindo que todos tem caráter incondicional, não se tratando de receitas.

- QUE sobre a conta **mercadorias bonificadas** há de se fazer uma divisão, pois a mesma é dividida em duas rubricas contábeis. Relativamente às bonificações recebidas em dinheiro a empresa discute judicialmente a incidência do PIS e da COFINS, inclusive, efetuando depósitos judiciais. Já sobre a conta que contabiliza as bonificações recebidas em mercadorias diz que tal conta é redutora das demais contas de compras, havendo ingresso de mercadorias a custo zero, e não ocorrendo aumento do ativo. Tal aumento e sua receita ocorrerão apenas quando as mercadorias bonificadas forem vendidas. Menciona a Solução de Consulta nº 10/2009, da 4ª Região Fiscal, onde é dito que tais bonificações de mercadoria poderiam representar descontos incondicionais quando “constarem na nota fiscal”.

- QUE diante do contexto torna-se imprescindível à realização de prova pericial nas três contas mencionadas (despesas de propaganda, descontos obtidos e mercadorias bonificadas), apresentando cinco quesitos em relação às mesmas (fl. 3.641/3.642).”

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 10-42.709, datado de 07/03/2013, às fls. 3.707/3.720, sob as seguintes ementas:

“VALORES RECEBIDOS A DIVERSOS TÍTULOS. INCIDÊNCIA.

A denominação dada a uma receita ou o tratamento contábil a ela dispensado não tem o condão de descaracterizá-la como faturamento ou excluí-la do campo de incidência da contribuição.

BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS.

Incide na base de cálculo da contribuição as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não havendo previsão legal para a exclusão de valores relativos a recuperação de despesas.

BASE DE CÁLCULO. DESCONTO INCONDICIONAL.

*As bonificações concedidas em mercadorias **somente** terão o valor correspondente excluído, na determinação da base de*

cálculo da COFINS, quando revestirem a forma de desconto concedido incondicionalmente, devendo para isso constar na nota fiscal de venda dos bens.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DECLARADOS. MULTA APLICÁVEL.

Tributo não declarado e não pago é constituído de ofício, com o acréscimo da multa de 75% do valor da contribuição não recolhida.

VALORES RECEBIDOS A DIVERSOS TÍTULOS. INCIDÊNCIA.

A denominação dada a uma receita ou o tratamento contábil a ela dispensado não tem o condão de descaracterizá-la como faturamento ou excluí-la do campo de incidência da contribuição.

BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS.

Incide na base de cálculo da contribuição as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não havendo previsão legal para a exclusão de valores relativos a recuperação de despesas.

BASE DE CÁLCULO. DESCONTO INCONDICIONAL.

*As bonificações concedidas em mercadorias **somente** terão o valor correspondente excluído, na determinação da base de cálculo do PIS, quando revestirem a forma de desconto concedido incondicionalmente, devendo para isso constar na nota fiscal de venda dos bens.*

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DECLARADOS. MULTA APLICÁVEL.

Tributo não declarado e não pago é constituído de ofício, com o acréscimo da multa de 75% do valor da contribuição não recolhida.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 3.729/3.754, requerendo a sua reforma a fim que sejam julgados insubsistentes os lançamentos, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação, ou seja, a não sujeição (i) dos ingressos a título de despesas de propaganda, (ii) descontos concedidos (de fato obtidos) e (iii) bonificações recebidas, ao PIS e à COFINS, por não constituírem receitas e sim recuperação de custo/despesas; requereu, ainda, a exclusão da multa e dos juros de mora, em face do art. 100 do CTN, e da prática reiteradamente observada e, inclusive apontada pela administração tributária – resposta a consulta “*perguntas e respostas*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 27/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I – PIS e Cofins com incidência não cumulativa

O fato gerador das contribuições para o PIS e Cofins, ambos com incidência não cumulativa, nos termos das Leis nº 10.637, de 30/12/2002, e nº 10.833, de 29/12/2003, respectivamente, é o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim entendido o total das receitas auferidas.

No Relatório de Ação Fiscal, parte integrante dos autos de infração, às fls. 3.590/3.616, consta expressamente que, em procedimento fiscal, efetuado na escrita contábil e fiscal da recorrente, foram apuradas diferenças entre os valores das contribuições, declarados nas respectivas DCTF e os efetivamente devidos, pelo fato de a recorrente ter deduzido indevidamente de suas bases de cálculo as receitas decorrentes da (i) prestação de serviços de propaganda (conta 3.1.07.30), (ii) de descontos obtidos (conta 3.4.01.06) e (iii) de mercadorias bonificadas (conta 5.1.01.23).

Assim, demonstrada e provada a infração àquelas leis, foram lavrados os autos de infração a fim de constituir os respectivos créditos tributários, mediante lançamentos de ofício.

As questões de mérito se restringem à exigência das contribuições sobre aquelas receitas e as exclusões das cominações legais (multa de ofício e juros de mora).

Ao contrário do defendido pela recorrente, receita é toda entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias de uma empresa e que implica aumento do seu patrimônio líquido, excluídos os ingressos decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas.

As Leis nº 10.637, de 30/12/2002, e nº 10.833, de 29/12/2003, que instituíram as contribuições para o PIS e a Cofins, ambas com incidência não cumulativa, assim dispõem quanto aos seus fatos geradores e bases de cálculo:

- Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (PIS):

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados;

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou

varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

VIII - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei;

IX - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei;

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

XI - no caput do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no caso de venda de álcool, inclusive para fins carburantes; e (Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008).

XII - no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso de venda de álcool, inclusive para fins carburantes.

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).

- Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (COFINS)

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

VIII - no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei;

IX - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

[...].”

Ora, segundo estes dispositivos legais, a base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins com incidência não cumulativa é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, com as exclusões neles previstas.

As receitas tributadas pelo autuante, decorrentes da prestação de serviços de propaganda, de descontos obtidos e de mercadorias bonificadas, integram o faturamento da recorrente e não estão incluídas entre aquelas passíveis de exclusão de suas bases de cálculo do PIS e da Cofins, ambos com incidência não cumulativa. Assim, ao contrário do seu entendimento, nos termos dos dispositivos citados e transcritos anteriormente estão sujeitas a estas contribuições.

Ressalto que as receitas decorrentes de descontos incondicionais destacados nas respectivas notas fiscais, inclusive, sob o título de mercadorias bonificadas, não foram tributados pelo autuante, assim como os descontos de natureza financeira. Somente foram tributadas as mercadorias bonificadas e os descontos recebidos sob condição, acertados em contrato e/ ou por avarias e perdas.

Quanto à alegação da recorrente de que a própria Receita Federal teria reconhecido que as receitas decorrentes de mercadorias recebidas em bonificação não integrariam a base de cálculo das contribuições, conforme ementa da Solução de Consulta nº 10, de 1102/2009, da 4ª Região Fiscal, feita por outro contribuinte, ao contrário do seu entendimento, do conteúdo de sua ementa transcrita no recurso voluntário, verifiquei que a solução foi de que apenas e tão somente as bonificações constantes das notas fiscais sob a modalidade de descontos incondicionais são passíveis de exclusão das bases de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, conforme demonstrado no Relatório de Ação Fiscal, parte integrante dos autos de infração, os descontos incondicionais, inclusive correspondentes a mercadorias bonificadas, destacados nas respectivas notas fiscais dos fornecedores, não foram tributados. A recorrente, em momento algum, apresentou documentos (notas fiscais) demonstrando que bonificações de mercadorias dadas pelos fornecedores, em notas fiscais, de forma incondicional, foram tributadas pelo autuante.

Também a suscitada bitributação das receitas decorrentes das mercadorias bonificadas, na entrada e na saída, não foi demonstrada, em momento algum, dos autos.

II – Juros de mora

A exigência de juros de mora, inclusive à taxa Selic, constitui matéria sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos (CARF), nos termos da súmula nº 3 que assim dispõe:

“Súmula nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, por força no disposto no § 4º do art. 72, do Regimento Interno do CARF (RICARF), obrigatoriamente, adota-se para este caso aquela súmula, reconhecendo-se a legalidade da exigência de juros de mora à taxa Selic.

II – Multa de ofício.

Já a multa incidente sobre os tributos não recolhidos e lançados de ofício tem natureza punitiva cujo objetivo é o de punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias (falta de declaração e recolhimento de tributo).

Trata-se de penalidade pecuniária que atinge o seu objetivo por meio do confisco de parte do patrimônio do infrator. Seria uma incoerência, portanto, aplicar-se o princípio de vedação ao confisco à penalidade pecuniária. Tal princípio somente se aplica aos tributos, e não à multa punitiva, como está claro no texto constitucional.

O seu lançamento teve como fundamento a Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, que assim determina:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...].”

Assim, a multa de ofício, calculada sobre o valor de tributo não-declarado/pago, lançado e exigido de ofício, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% o legalmente previsto, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório.

A alegação de que a penalidade deve ser excluída sob o argumento de que teria observado a orientação do entendimento da Receita Federal em Solução de Consulta, aplicando o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, não procede. Conforme demonstrado anteriormente, a Solução de Consulta nº 10, de 11/02/2009, da 4ª Região Fiscal, citada pela recorrente e cuja ementa transcreveu, em seu recurso voluntário, ao contrário do seu entendimento, reconhece a incidência das contribuições sobre receitas de mercadorias bonificadas que não tenham sido objeto de desconto nas respectivas notas fiscais, dados de forma incondicional.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA